



Número: **0600169-47.2024.6.10.0021**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE BARÃO DE GRAJAU MA**

Última distribuição : **29/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BARÃO DE ESPERANÇA[UNIÃO / PSB] - BARÃO DE GRAJAU - MA (REPRESENTANTE)	
	JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAIMUNDO FONSECA DE REZENDE NETO (REPRESENTANTE)	
	JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
CLAUDIME ARAUJO LIMA (REPRESENTADA)	
DIEGO VIANA CORREA DE ARAUJO (REPRESENTADO)	
O TRABALHO VAI CONTINUAR![Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PSD] - BARÃO DE GRAJAU - MA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122877916	02/09/2024 12:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE BARÃO DE GRAJAÚ MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600169-47.2024.6.10.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE BARÃO DE GRAJAÚ MA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BARÃO DE ESPERANÇA [UNIÃO / PSB] - BARÃO DE GRAJAÚ - MA, RAIMUNDO FONSECA DE REZENDE NETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA - MA13719

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA - MA13719

REPRESENTADA: O TRABALHO VAI CONTINUAR! [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / PSD] - BARÃO DE GRAJAÚ - MA, CLAUDIME ARAUJO LIMA

REPRESENTADO: DIEGO VIANA CORREA DE ARAUJO

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de Representação por suposta propaganda eleitoral negativa impulsionada c/c pedido liminar, ajuizada pela Coligação “**BARÃO DE ESPERANÇA**” [UNIÃO / PSB] em desfavor da Coligação “**O TRABALHO VAI CONTINUAR!**” e de **CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA**.

A inicial narra, em apertada síntese, que a segunda Representada publicou, em seu perfil da rede social *Instagram* um vídeo contendo propaganda eleitoral negativa em face do candidato a prefeito da Representante. Além disso, sustenta que o vídeo foi impulsionado para ter maior alcance.

Por fim, aduz que não se fez constar a indicação de “propaganda eleitoral”. Agindo assim, segundo a Representante, a Representada estaria agindo em desacordo com as normas de regência.

Pleiteiou, em sede liminar, a imediata remoção do vídeo combatido e, ao final, o julgamento pela procedência da presente representação.

É o sintético relatório. **Decido.**

A inicial combate o vídeo divulgado no link https://www.instagram.com/reel/C_OibLER-Ye/?igsh=eGh5eWh3MXo1dTEw.

Na referida publicação, a Representada **CLAUDIMÊ ARAÚJO LIMA** afirma, *sic*:

“Quando recebi a prefeitura do Barão de Grajaú tinha muitas dívidas. Dívidas básicas, como contas de água atrasadas, de luz, de telefone. Dívidas de mais de 17 milhões de INSS, empréstimos consignados de funcionários que eram retidos na prefeitura e não eram repassados para o banco. Passamos um ano organizando a prefeitura para poder começar a trabalhar, e hoje, nós estamos vendo a operação da polícia federal, ainda na época da gestão da Gleydson, deflagrada em nossa cidade, visitando casas de exsecretário do ex-prefeito Gleydson, que quer voltar para Barão. É hora do

baronense lembrar de como era antes da gestão, e exercer seu papel de cidadão, e escolher o lado de quem de fato está trabalhando, honestamente, por um Barão de Grajaú melhor.”

Segundo a Representante, a Representada está veiculando informação sabidamente inverídica, posto que, como ela mesma afirma, a operação da Polícia Federal atingiu outras pessoas que não o candidato da Representante. Assim, a Representada estaria tentando incutir no eleitorado a ideia do não-voto com informação falsa, tentando ligar a operação policial ao candidato opositor.

Pois bem. Isto compendiado, resta avaliar se houve propaganda eleitoral negativa no vertente caso. E adianto que, a meu sentir, **a resposta é negativa.**

Inicialmente, adianto que, da detida análise da fala da representada, não vislumbrei qualquer notícia que se possa ter por sabidamente inverídica. Inicialmente, porque a Representada está se referindo a uma operação que efetivamente foi efetuada pela Polícia Federal no município de Barão do Grajaú.

Querendo ou não, a ocorrência em questão atinge politicamente o candidato da Representante, por mais que esta não queira. E é natural que sua opositora faça uso de tal informação para auferir vantagem no pleito que se avizinha. No entanto, tal discurso feito pela Representada não desborda dos limites de crítica, o que não é vedado nem pela Lei das Eleições e nem pela Resolução TSE 23.610/2019.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal Eleitoral já entendeu que, *verbis*:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO. INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO POLÍTICA DE PESSOA NATURAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA A TEMÁTICA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão 'indiferentes eleitorais', estando fora do alcance da Justiça Eleitoral"(AgR-AI nº 0600805-86/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10.5.2021).

*2. A pretensão articulada na petição inicial pelo ora recorrente carece de pertinência à temática eleitoral. A publicação foi realizada em 26.7.2022, data anterior ao período oficial de propaganda eleitoral, e não faz nenhuma alusão ao pleito vindouro. **A mera circunstância de o conteúdo publicado fazer referência crítica ou jocosa a determinada pessoa que, no momento, assume a condição de pré-candidato não torna a matéria afeta a esta Justiça especializada.***

3. Na espécie, verifica-se a veiculação de crítica política na Internet, sem referência a pleito ou qualquer outra conotação eleitoral, sendo, portanto, insuficiente a mera proximidade do ato impugnado com o pleito.

4. A intervenção da Justiça Eleitoral em informações e manifestações na Internet deve ser excepcional, ou seja, reservada às hipóteses de abusos e excessos na propaganda eleitoral, o que não é o caso dos autos.

5. Recurso desprovido.

(TSE - Rp: 06007082620226000000 BRASÍLIA - DF 060070826, Relator: Min. Paulo De Tarso Vieira

Especificamente sobre o direito à crítica, decidiu a Corte que:

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Ausência de pedido explícito de votos. Mera crítica política. Liberdade de expressão. Provimento.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MA que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Hipótese em que foi publicada mensagem, na rede social do primeiro recorrente e no blog do segundo recorrente, atribuindo a prática de crimes ao recorrido, relacionados à suposta alteração do objeto da licitação para obras de ampliação do Hospital de Alta Complexidade Carlos Macieira.

3. O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação. Após, devem ser observados três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. Embora alguns julgados do TSE tenham reconhecido que "a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea", não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão.

5. Apesar do conteúdo eleitoral da mensagem impugnada, não houve pedido explícito de "não voto" em desfavor do pré-candidato a governador. Ademais, a veracidade e eventual ilegalidade dos atos imputados no texto estão em discussão na Justiça Comum, no âmbito da ação popular ajuizada pelo primeiro recorrente, não se podendo afirmar, de plano, se estamos diante de fato sabidamente inverídico. A mensagem veiculada caracteriza-se como uma crítica política, intrínseca à atividade e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997.

6. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet.

7. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

(TSE - REspEI: 06000575420186100000 SÃO LUÍS - MA 060005754, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116)

Isto compendiado, entendo que a Representada, na postagem combatida, está exaltando sua administração e, ao mesmo



tempo, criticando a anterior de seu adversário. Tais condutas são **indiferentes eleitorais**.

Tal o contexto, por não vislumbrar, a princípio, propaganda eleitoral irregular, **INDEFIRO o pleito liminar**.

Cite-se a parte Representada para, querendo, apresentar defesa **no prazo de 2 (dois) dias** (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barão de Grajaú-MA, datado e assinado digitalmente.

KALINA ALENCAR CUNHA FEITOSA
Juíza de Direito respondendo pela 21ª Zona Eleitoral
Portaria n.º 437/2024 – CRE

